



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.704 - SP (2020/0322329-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO EMIDIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, quando o acórdão impugnado observa a jurisprudência dominante acerca do tema. Ademais, o julgamento de agravo regimental torna superada a alegação, haja vista a devolução da matéria ao órgão colegiado.

2. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, só ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

3. Não se observa flagrante ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional desta Corte Superior, uma vez que a indicação da reincidência do acusado constitui motivo suficiente, nos termos da jurisprudência do STJ, para lastrear a imposição da cautela extrema.

4. A análise realizada neste *writ* não enseja a preclusão da matéria, para exame mais acurado caso novo habeas corpus venha a ser impetração em decorrência da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.704 - SP (2020/0322329-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO EMIDIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO EMIDIO PEREIRA agrava de decisão da Presidência desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus por não constatar flagrante ilegalidade que autorizasse a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.

No regimental, a defesa reitera ser desproporcional a manutenção da custódia preventiva do réu, pela suposta prática dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por se tratar de "crime sem emprego de violência ou grave ameaça" (fl. 138).

Ressalta que "o paciente pertence ao grupo de risco do COVID19, vez que, realizou cirurgia bariátrica (redução de estômago), além de fazer uso contínuo de medicamentos" (fl. 142).

Aduz, ainda, que "o crime em tese praticado pelo custodiado possui pena máxima igual a 04 anos, o que não atende o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal" (fl. 142).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja conhecida a impetração e concedida a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.704 - SP (2020/0322329-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, quando o acórdão impugnado observa a jurisprudência dominante acerca do tema. Ademais, o julgamento de agravo regimental torna superada a alegação, haja vista a devolução da matéria ao órgão colegiado.

2. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, só ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

3. Não se observa flagrante ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional desta Corte Superior, uma vez que a indicação da reincidência do acusado constitui motivo suficiente, nos termos da jurisprudência do STJ, para lastrear a imposição da cautela extrema.

4. A análise realizada neste *writ* não enseja a preclusão da matéria, para exame mais acurado caso novo habeas corpus venha a ser impetração em decorrência da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo agravante, **não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada**, cuja conclusão mantenho.

Na espécie, vê-se que a decisão agravada baseou-se no enunciado da Súmula n. 691 do STF, também aplicado por esta Corte Superior, em posicionamento jurisprudencial já consolidado.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal** conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

[...]

1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no HC n. 179.896, Rel. Ministro **Alexandre de Moraes**, 1ª T., DJe 2/4/2020, grifei)

[...]

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de **não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade**, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito incontestado de devolução do prazo recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 561.091/RJ, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., julgado em 13/4/2020, DJe 16/4/2020, destaqueei)

Ao indeferir a liminar, o Desembargador plantonista considerou válida, a um primeiro olhar, a motivação exarada pelo Juízo singular para "converter em prisão em flagrante em preventiva especialmente pelo fato de o **réu ser 'reincidente na prática de crimes contra o patrimônio**, o que corrobora na necessidade de segregação cautelar para o resguardo da ordem pública" (fl. 132, grifei), e solicitou informações à autoridade apontada como coatora para posterior exame das teses suscitadas no *writ*.

Pela leitura do excerto transcrito, **não identifico flagrante ilegalidade** que permita inaugurar a competência constitucional desta Corte Superior, uma vez que a indicação da reincidência do acusado constitui motivo suficiente, nos termos da jurisprudência do STJ, para lastrear a imposição da cautela extrema.

Conquanto a defesa sustente que o delito imputado ao paciente prevê pena máxima de 4 anos de reclusão, a simples análise do tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal – **um dos ilícitos pelos quais o acusado foi preso em flagrante – permite verificar que é prevista a pena máxima de 6 anos de reclusão**, de modo que está abarcado pela previsão do inciso I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 313 do CPP. Ademais, a menção à **reincidência do agravante também atrai a incidência do inciso II** do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, porém, que **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0322329-4

AgRg no
HC 630.704 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002079720208260591 22830466820208260000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO EMIDIO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO EMIDIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.